CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Extrato de ata da 158ª Sessão do Conselho Superior da Defensoria Pública

Data da realização: 25/09/2009 – 09:00 min

Hora do Expediente:

1. Leitura e aprovação de ata da sessão anterior
2. Comunicações da Presidência
3. Comunicações da Secretaria
4. Momento aberto
5. Manifestações dos Conselheiros sobre assuntos diversos

Ordem do Dia

CSDP nº 1115/09

Interessado: Lucas Correa Abrantes Pinheiro

Assunto: Pedido de Afastamento para participação do Pré - Encontro Estadual dos Defensores Públicos da Execução Penal - 2009, a realizar no período de 21 a 23 de agosto.

Relator: Conselheiro Carlos Weis

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, não conhecer o pedido.

CSDP nº 1123/09 (Excetuado à pauta)

Interessado: Edepe

Assunto: Pedido de afastamento para participação na palestra "Defensores Públicos enquanto Agente Político”, no dia 24 de setembro.

Relator: Conselheiro Pedro Antonio de Avellar

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, não conhecer o pedido.

CSDP nº 1114/09

Interessado: Núcleo Especializado de Segunda Instância e Tribunais Superiores

Assunto: Relatório Semestral do Núcleo Especializado.

Relator: Conselheiro Tiago Fensterseifer

Prorrogado o prazo de relatoria, nos termos regimentais.

CSDP nº 383/08

Interessado: Flávio Américo Frasseto

Assunto: Regulamentação de comunicação aos Núcleos do ajuizamento de Ações Civis Públicas.

Relator: Conselheiro Davi Eduardo Depiné Filho

Prorrogado o prazo de relatoria, nos termos regimentais.

CSDP nº 1058/09

Interessado: Segundo Subdefensor Público-Geral

Assunto: Proposta de Alteração da Deliberação CSDP nº 089/08

Relator: Conselheiro Carlos Weis

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, com as alterações sugeridas pela conselheira Elaine Moraes Ruas Souza, aprovar a proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 89/2008, de acordo com a Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009, a seguir publicada.

CSDP nº 1051/09

Interessado: Presidente da Comissão de Prerrogativas da Defensoria

Assunto: Relatório Semestral de Atividades

Relator: Conselheiro Carlos Weis

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovar, com recomendações, o relatório semestral de atividades da Comissão de Prerrogativas da Defensoria Pública. Deliberou, ainda, aprovar a proposta de alteração da Deliberação CSDP nº 91/2009, com as sugestões dadas pelo Conselheiro Pedro Antonio de Avellar, de acordo com a Deliberação CSDP nº 138, de 25 de setembro de 2009.

CGDP-CEAEP nº 115/07

Interessada: Joana Maria de Castro Gonçalves

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relator: Conselheiro Davi Eduardo Depiné Filho

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 073/07

Interessada: Daniela Thomaz

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Denise Nakano Veronezi

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 035/07

Interessada: Bruna Molina Hernandes

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Elaine Moraes Ruas Souza

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 054/07

Interessado: Leandro de Castro Silva

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Elaine Moraes Ruas Souza

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 091/07

Interessada: Katia Cilene Oliveira Giraldi

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Elaine Moraes Ruas Souza

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 117/08

Interessado: Flavio de Oliveira Frias

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Elaine Moraes Ruas Souza

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 131/07

Interessado: Fabio Jacyntho Sorge

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relatora: Conselheira Elaine Moraes Ruas Souza

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 067/07

Interessada: Debora Helena Daher Montes Forlin

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relator: Conselheiro Fernando Roberto Faria

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 131/08

Interessada: Paula Vieira Salles

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relator: Conselheiro Fernando Roberto Faria

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 068/07

Interessada: Maria Beatriz Gomes Machado

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relator: Conselheiro Luciano Alencar Negrão Caserta

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 092/08

Interessado: Luis Gustavo Fontanetti Alves da Silva

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relator: Conselheiro Luciano Alencar Negrão Caserta

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 017/08

Interessada: Ana Rita Souza Prata

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relator: Conselheiro Luciano Alencar Negrão Caserta

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 147/07

Interessada: Fernanda Costa Hueso

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relator: Conselheiro Luciano Alencar Negrão Caserta

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 120/07

Interessado: Frederico Teubner de Almeida e Monteiro

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relator: Conselheiro Luciano Alencar Negrão Caserta

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 132/08

Interessado: Juliano Bassetto Ribeiro

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relator: Conselheiro Luciano Alencar Negrão Caserta

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 048/07

Interessada: Phenelope Carvalho de Almeida

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relator: Conselheiro Tiago Fensterseifer

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CGDP-CEAEP nº 089/07

Interessado: Volney Santos Teixeira

Assunto: Defensor Público em Estágio Probatório

Relator: Conselheiro Tiago Fensterseifer

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovar o relatório e a continuidade do estágio probatório.

CSDP nº 1122/09 (Excetuado à pauta)

Interessada: Sabrina Nasser de Carvalho

Assunto: Pedido de afastamento para participação no "VIII Congresso Nacional dos Defensores Públicos", nos dias 03 a 06 de novembro.

Relator: Conselheiro Luciano Alencar Negrão Caserta

O Conselho Superior deliberou, por unanimidade, nos termos do voto do relator, aprovar o pedido de afastamento da interessada, nos termos pleiteados.

Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.

Altera a Deliberação CSDP nº 89, de 09 de agosto de 2008, que regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, em relação a interesses individuais.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO,

**Considerando** o transcurso de um ano, desde a edição da Deliberação CSDP nº 89/08;

**Considerando** a necessidade de atualização dos valores previstos na referida Deliberação, buscando evitar o não atendimento de pessoas que se enquadrem na condição de necessitado, nos termos do artigo 5º, LXXVII, da Constituição Federal;

**Considerando** a necessidade de aprimoramento de algumas diretrizes, em razão do que se verificou ao longo do período de vigência do ato normativo;

**DELIBERA** atualizar os parâmetros e procedimentos anteriormente estabelecidos para a denegação de atendimento pela Defensoria Pública do Estado, nas hipóteses individuais.

Artigo 1º. O artigo 2º, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º. (...)

*I – aufira renda familiar mensal não superior* ***a três salários mínimos federais****;*

Artigo 2º. O parágrafo 4º do artigo 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 2º. (...)

*§ 4º. O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de* ***quatro salários mínimos federais,*** *quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:*

Artigo 3º. Inserem-se nove novos parágrafos no artigo 2º da Deliberação, estabelecendo:

Artigo 2º (...)

§ 7º. Também se aplica o disposto no parágrafo 5º na hipótese de colidência de interesses jurídicos em relação à partilha de bens no inventário judicial ou extrajudicial.

**§ 8º. *Nos casos de inventário, arrolamento e alvará deve-se considerar o quinhão hereditário cabível à entidade familiar.***

**§ 9º. *No arrolamento de bens a renda das entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência.***

§10º*.* Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal familiar, milita em favor da pessoa interessada a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento do questionário de avaliação da situação econômico-financeira, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

§11º. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no parágrafo 2º.

§ 12º. Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada.

§ 13º. O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado.

***§ 14º - Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido.***

*§ 15º -* ***Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada.***

Artigo 4º. O inciso I do parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 3º. (...)

§2º. (...)

I - não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior *a três salários mínimos;*

Artigo 5º. O parágrafo 2º do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º. (...)

§2º. Nas hipóteses de curadoria de natureza material, a Defensoria Pública poderá atuar desde que se revistam também de caráter processual.

Artigo 6º. Renumeração do parágrafo único para §1º e acréscimo de § 2º ao artigo 11 da Deliberação, estabelecendo:

Artigo 11.(...)

***§ 2º. Na hipótese deste artigo deverá o defensor proceder na forma do capítulo III da presente Deliberação.***

Artigo 7º. Acréscimo de parágrafo único ao artigo 17 da Deliberação, estabelecendo:

Artigo 17. (...)

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos previstos no artigo 6º, II, e no artigo 8º, §2º, nos autos que instruem o recurso.

Artigo 8º. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008

Regulamenta as hipóteses de denegação de atendimento pela Defensoria Pública, concernentes a interesses individuais.

O Conselho Superior da Defensoria Pública do estado,

**Considerando** os preceitos constitucionais da igualdade, da publicidade, da informação e do acesso à justiça;

 **Considerando** que o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovem insuficiência de recursos;

 **Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº 988/06 preceitua como atribuições institucionais da Defensoria Pública do Estado a prestação de assistência jurídica à pessoa física e à entidade civil que tenha, dentre as suas finalidades, a tutela de interesses dos necessitados, desde que não disponham de recursos financeiros para a atuação em juízo;

**Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº 988/06, no seu artigo 6º, inciso I, prevê como direito das pessoas que buscam atendimento na Defensoria Pública a informação, incluindo aquelas referentes aos procedimentos adotados para o acesso a exames, formulários e outros dados necessários à execução das funções e às decisões proferidas e a respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes dos procedimentos administrativos em que figure o interessado;

**Considerando** as sugestões apresentadas pela sociedade civil, extraídas das pré-conferências regionais e da conferência estadual da Defensoria Pública, que concretizaram a participação dos destinatários do serviço na definição das diretrizes institucionais, nos termos previstos no artigo 6º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 988/06;

 **Considerando** que os serviços prestados pelos conveniados da Defensoria Pública do Estado de São Paulo devem seguir os mesmos critérios para prestação da assistência jurídica integral e gratuita adotados por esta;

 **DELIBERA** fixar os parâmetros objetivos e procedimentos para a denegação de atendimento pela Defensoria Pública, nas hipóteses de demandas individuais.

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Artigo 1º.** A denegação de atendimento pela Defensoria Pública, no que tange a interesses individuais observará o procedimento estabelecido na presente deliberação, e se dará nas seguintes hipóteses:

I - não caracterização da hipossuficiência;

II- manifesto descabimento da medida pretendida ou inconveniência aos interesses da parte; e

III- quebra na relação de confiança.

**Parágrafo único.** Cumpre ao Defensor Público se pautar pela concretização do direito de informação conferido a todas as pessoas que buscam o atendimento na Defensoria Pública, ainda que se trate de hipótese de denegação de atendimento.

**CAPÍTULO II – DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**Artigo 2º**. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – aufira renda familiar mensal não superior **a três salários mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

~~I - aufira renda familiar mensal não superior a R$1.350,00 (um mil trezentos e cinqüenta reais);~~

II - não seja proprietária, titular de aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem a quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP´s.

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

**§ 1º.** Os mesmos critérios acima se aplicam para a aferição da necessidade de pessoa natural não integrante de entidade familiar.

**§ 2º.** Entidade familiar é toda comunhão de vida instituída com a finalidade de convivência familiar e que se mantém pela contribuição de seus membros.

**§ 3º.** Renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da entidade familiar, maiores de dezesseis anos, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda e de benefícios assistenciais, bem como o valor comprovadamente pago a título de contribuição previdenciária oficial.

**§ 4º.** O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de **quatro salários mínimos federais,** quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como: (parágrafo alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009.)

~~§ 4º - O limite do valor da renda familiar previsto no inciso I deste artigo será de R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais) quando houver fatores que evidenciem exclusão social, tais como:~~

1. entidade familiar composta por mais de 5 (cinco) membros;
2. gastos mensais comprovados com tratamento médico por doença grave;
3. entidade familiar composta por pessoa com deficiência física ou mental;
4. entidade familiar composta por idoso ou egresso do sistema prisional, desde que constituída por 4 (quatro) ou mais membros.

**§ 5º.** Na hipótese de colidência de interesses de membros de uma mesma entidade familiar, a renda mensal e o patrimônio líquido deverão ser considerados individualmente.

**§ 6º.** Aplica-se o disposto no parágrafo anterior aos casos de separação, de divórcio, e de reconhecimento e dissolução de união estável consensuais.

**§ 7º.** Também se aplica o disposto no parágrafo 5º na hipótese de colidência de interesses jurídicos em relação à partilha de bens no inventário judicial ou extrajudicial. (Artigo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

**§ 8º.** Nos casos de inventário, arrolamento e alvará deve-se considerar o quinhão hereditário cabível à entidade familiar. (Artigo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

**§ 9º.** No arrolamento de bens a renda das entidades familiares dos interessados deve ser considerada individualmente para aferição da hipossuficiência. (Artigo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

**§10º**. Não sendo possível a exibição de documentos comprobatórios da renda mensal familiar, milita em favor da pessoa interessada a presunção de veracidade das informações por ela prestadas no ato de preenchimento do questionário de avaliação da situação econômico-financeira, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. (Artigo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

**§11º**. A permanência temporária de indivíduo em um núcleo familiar não caracteriza a constituição da entidade familiar prevista no parágrafo 2º. (Artigo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

**§ 12º**. Havendo na ação o interesse de mais de uma entidade familiar, a renda deve ser analisada individualmente, considerando-se a situação de cada entidade familiar de forma separada. (Artigo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

**§ 13º.** O valor da causa não interfere na avaliação econômico-financeira do interessado. (Artigo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

**§ 14º -** Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido. (Parágrafo único acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

**§ 15º** - Os critérios estabelecidos neste artigo não excluem a aferição da hipossuficiência no caso concreto, através de manifestação devidamente fundamentada. (Artigo acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

**§ 15º -** Nas ações de usucapião não será considerado como patrimônio familiar o valor do bem usucapido. (Parágrafo único acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

**Artigo 3º -** Considera-se necessitada a entidade civil regularmente constituída, de finalidade não lucrativa, que tenha no objeto social a tutela do interesse dos necessitados e não disponha de recursos financeiros para a contratação de advogados que a representem judicialmente.

**§ 1º**. A finalidade da entidade civil deverá ser demonstrada pela apresentação de cópia do estatuto social.

**§ 2º**. Presume-se carente de recursos financeiros para a contratação de advogados a entidade civil que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior *a três salários mínimos;* (Inciso alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

~~I - não remunere empregado, prestador de serviços autônomo, sócio ou administrador com valor bruto mensal superior a R$1.350,00 (um mil trezentos e cinqüenta reais);~~

II - não seja proprietária, titular de direito à aquisição, herdeira, legatária ou usufrutuária de bens móveis, imóveis ou direitos, cujos valores ultrapassem quantia equivalente a 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP´s;

III - não possua recursos financeiros em aplicações ou investimentos em valor superior a 12 (doze) salários mínimos federais.

**Artigo 4º.** O exercício da defesa criminal não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

**Parágrafo único.** O exercício da defesa criminal de quem não é hipossuficiente não implica a gratuidade constitucionalmente deferida apenas aos necessitados, devendo ser promovida a oportuna cobrança de honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei Estadual nº 12.793 de 04 de janeiro de 2008.

**Artigo 5º.** O exercício da curadoria especial processual não depende de considerações prévias sobre a situação econômico-financeira do interessado.

**§1º.** O exercício da curadoria especial de quem não é hipossuficiente não implica a gratuidade constitucionalmente deferida apenas aos necessitados, devendo ser promovida a oportuna cobrança de honorários advocatícios, nos termos do artigo 3º, inciso II da Lei Estadual nº 12.793 de 04 de janeiro de 2008.

**§2º.** Nas hipóteses de curadoria de natureza material, a Defensoria Pública poderá atuar desde que se revistam também de caráter processual. (Parágrafo alterado pela Deliberação CSDP nº 137, de 25 de setembro de 2009).

**~~§2º~~** ~~O~~ *~~caput~~* ~~deste artigo não se aplica na hipótese de curadoria de natureza material, devendo o Defensor Público proceder à análise da situação econômico-financeira.~~

**Artigo 6º.** O Defensor Público exigirá de quem pleitear assistência jurídica, sob pena de indeferimento, o preenchimento e assinatura da:

I - declaração de necessitado, com a afirmação de não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas inerentes à assistência jurídica, conforme modelo estabelecido no anexo I;

II - avaliação da situação econômico-financeira, informando dados pessoais sobre sua família, renda e patrimônio, conforme modelo estabelecido no anexo II.

**§ 1º.** Em se tratando de pessoa natural, o defensor público deverá solicitar a apresentação de carteira de trabalho, comprovante de rendimentos (holerite) ou declaração do empregador ou do tomador de serviços.

**§ 2º.** Em se tratando de entidade civil, a renda mensal e o patrimônio deverão ser demonstrados pelo balanço patrimonial e pela demonstração de resultado.

**§ 3º.** Outros documentos, tais como declaração de isento de imposto de renda e comprovante de residência, poderão ser solicitados desde que sejam considerados imprescindíveis para a avaliação da situação econômico-financeira.

**Artigo 7º.** A finalização da avaliação da situação econômico-financeira, com o deferimento ou denegação do atendimento, deve ser firmada por Defensor Público à vista dos documentos mencionados no artigo anterior.

**Artigo 8º.** A denegação do atendimento em razão da situação econômico-financeira caberá quando:

I - o interessado não firmar a declaração de necessidade;

II - o interessado não responder a avaliação da situação econômico-financeira e não firmar o respectivo formulário;

III – não for caracterizada a situação de necessidade, nos termos dos artigos 2º e 3º da presente deliberação.

**§ 1º.** O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido demonstrando fatos novos em sua situação econômico-financeira.

**§ 2º.** No ato do indeferimento, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III.

**Artigo 9º.** O Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira apenas nas seguintes hipóteses:

I – fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada;

II – existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada.

**§1º.** O não comparecimento do interessado,convocado por via postal para realização de nova avaliação da situação econômico-financeira, ensejará a cessação da atuação.

**§2º.** A convocação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita, preferencialmente, mediante “aviso de recebimento”, salvo na hipótese de impossibilidade justificada pelo Defensor.

**Artigo 10º.** Constatada a cessação da necessidade, o Defensor Público deverá comunicar o interessado para constituir advogado, bem como comunicar sua decisão ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte enquanto não for constituído advogado, durante o prazo de dez dias.

**CAPÍTULO III – DA DENEGAÇÃO POR MANIFESTO DESCABIMENTO DA MEDIDA OU INCONVENIÊNCIA AOS INTERESSES DA PARTE**

**Artigo 11.** É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte, comunicando ao Defensor Público Geral as razões do seu proceder, podendo este, se discordar fundamentadamente das razões apresentadas, propor a ação ou designar outro Defensor Público para que o faça.

**§ 1º.** Para fins da comunicação prevista no artigo 162, da Lei Complementar Estadual nº 988/06, será suficiente o registro da decisão no respectivo expediente.

**§ 2º.** Na hipótese deste artigo deverá o defensor proceder na forma do capítulo III da presente Deliberação.

**Artigo 12.** No ato da denegação, o Defensor Público deverá disponibilizar comprovante escrito ao interessado, conforme modelo estabelecido no anexo III, bem como fazer o registro da decisão denegatória no respectivo expediente.

**Parágrafo único.** O interessado poderá, a qualquer tempo, reiterar seu pedido, demonstrando fatos novos que alterem substancialmente os fundamentos da decisão denegatória.

**CAPÍTULO IV – DA DENEGAÇÃO POR QUEBRA NA RELAÇÃO DE CONFIANÇA**

**Artigo 13.** O Defensor Público poderá deixar de atender o interessado quando este manifestar desapreço ou desconfiança em sua atuação profissional, por meio de conduta ofensiva ou outros comportamentos que demonstrem quebra da relação de confiança.

**Parágrafo único.** No caso de críticas à Instituição ou ao Defensor Público, o interessado deverá ser orientado a dirigir-se à Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado, não caracterizando, por si só, a situação mencionada no *caput* deste artigo.

**CAPÍTULO V - DO RECURSO**

**Artigo 14.** O interessado que discordar da decisão de denegação por situação financeira, por impossibilidade jurídica do pedido ou por quebra de confiança, poderá apresentar recurso escrito, dirigido ao Defensor Público-Geral, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com os fundamentos e documentos que entender pertinentes.

**§1º.** Nos casos em que o interessado não for alfabetizado, o Defensor Público responsável pela denegação tomará por termo as razões recursais, que serão lidas em voz alta para o interessado, na presença de uma testemunha.

**§ 2º.** O recurso deverá ser protocolado na Secretaria da Unidade a que pertence o Defensor Público responsável pela denegação, devendo o Defensor Público Coordenador zelar pelo seu imediato encaminhamento ao Defensor Público-Geral.

**Artigo 15.** Nos casos de prazo processual em curso ou havendo risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo e, tendo o interessado demonstrado intenção de recorrer, o Defensor Público que proceder à denegação do atendimento deverá orientá-lo a protocolar o respectivo termo de imediato.

**Parágrafo único.** O recurso deverá ser apreciado, até o final do expediente do dia útil subseqüente, pelo Defensor Público Coordenador, que decidirá e, posteriormente, submeterá o expediente à análise do Defensor Público-Geral.

**Artigo 16.** Sobrevindo decisão que reconheça o direito do interessado ser atendido, o Defensor Público-Geral designará Defensor Público para atuar no caso.

**§1º.** Na hipótese do artigo 15 o Defensor Público Coordenador efetuará a designação *ad referendum* do Defensor Público-Geral.

**§2º.** Na hipótese de denegação por quebra de confiança, a designação poderá recair sobre entidade conveniada à Defensoria Pública.

§3º. Na hipótese de denegação em razão da situação econômico-financeira, a designação poderá recair sobre o próprio Defensor Público que procedeu à denegação.

**Artigo 17.** Em todas as decisões dos recursos o interessado e o Defensor Público que denegou o patrocínio deverão ser comunicados por escrito da decisão proferida pelo Defensor Público-Geral, bem como de seus fundamentos.

Parágrafo único. É obrigatório o preenchimento fundamentado do termo de denegação, bem como o arquivamento de cópia dos documentos previstos no artigo 6º, II, e no artigo 8º, §2º, nos autos que instruem o recurso. (Parágrafo Único acrescentado pela Deliberação CSDP nº 137. De 25 de setembro de 2009)

**CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 18.** Compete ao Defensor Público-Geral a gradativa padronização dos critérios para atendimento nos convênios firmados pela Instituição, em conformidade com a presente deliberação.

**Artigo 19.** Em relação aos procedimentos em curso, cuja avaliação da situação econômico-financeira já foi efetuada, a realização de nova avaliação somente poderá ser fundada em indícios de alteração da situação econômico-financeira ou de ocultação de dados relevantes para a respectiva aferição.

**Artigo 20**. Esta deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

**ANEXO I**

**DECLARAÇÃO DE NECESSIDADE**

 Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 (nome completo)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 (R.G.) (nacionalidade)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 (estado civil) (profissão)

residente na \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

 (rua, avenida, praça, largo, etc)

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_,

 (número) (bairro) (CEP)

DECLARO, sob as penas da lei, que não estou em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do meu sustento e da minha família.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_\_.

 \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(assinatura)

**ANEXO II**

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**I - CADASTRO**

Nome completo:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

RG nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_CPF nº\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nacionalidade \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Estado civil: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Profissão: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ ( )empregado ( )desempregado ( ) autônomo

Endereço\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Bairro\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ CEP\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_-\_\_\_\_ Cidade\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Telefone(s) para contato\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

RESUMO DA PRETENSÃO\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**II - RENDA**

Nº de membros na entidade familiar (\_\_\_)

Ganhos Mensais do declarante R$\_­­­­­\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Ganhos Mensais dos outros membros da entidade familiar (excluir rendimentos do filho menor de 16 anos)

1)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 5)\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 6) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

3) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 7) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

4) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ 8) \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Total - R$\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Tem gastos com tratamento médico por doença grave ou para o atendimento de necessidade especial com qualquer membro da entidade familiar:

( ) não ( ) sim Valor R$ \_\_\_\_\_\_\_\_

Recebe benefício assistencial ou rendimentos concedidos por programa oficial de transferência de renda?

( ) não ( ) sim Valor R$ \_\_\_\_\_\_\_\_

**III - PATRIMÔNIO**

Possui bens:

CASA? ( ) Não ( ) Sim Valor R$\_\_\_\_\_\_\_\_\_

APARTAMENTO? ( ) Não ( ) Sim Valor R$\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

TERRENO (S) ( ) Não ( ) Sim Valor R$\_\_\_\_\_\_\_\_\_

IMÓVEL COMERCIAL? ( ) Não ( ) Sim Valor R$\_\_\_\_\_\_\_\_\_

AUTOMÓVEL? ( ) Não ( ) Sim Marca\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Mod.\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Valor do automóvel R$\_\_\_\_\_\_ Paga prestações ( ) não ( ) sim Valor: R$ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Outros bens de valor apreciável: ( ) Não ( ) Sim Valor R$\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 ( ) Não ( ) Sim Valor R$\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 ( ) Não ( ) Sim Valor R$\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**IV - INVESTIMENTOS OU APLICAÇÃO FINANCEIRA**

Saldo em investimentos ou aplicação financeira? ( ) não ( ) sim

Valor R$\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Declaro sob as penas da lei que são verdadeiras as informações acima prestadas. Declaro-me ciente de que toda e qualquer alteração da minha situação econômica e financeira e da minha família deverá ser comunicada imediatamente ao Defensor Público responsável, podendo implicar em revogação do benefício da assistência judiciária, se este for concedido. Declaro-me ciente, ademais, que minha situação econômico -financeira poderá ser reavaliada a qualquer tempo.

São Paulo, \_\_\_\_\_\_\_\_de\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(assinatura)

**ANEXO III**

**TERMO DE DENEGAÇÃO DE ATENDIMENTO**

**1. Dados Gerais**

Nome do Defensor Público:\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ Regional / Unidade: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Nome do Assistido: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_Data: \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**2. Matéria relacionada à demanda solicitada:**

( ) Cível ( ) Família ( ) Fazenda Pública ( ) Infância e Juventude Cível

( )Infância e Juventude Criminal ( ) Tribunal do Júri ( ) Criminal (conhecimento)

( ) Criminal (execução)

**3. Breve descrição da medida pretendida:** \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**4. Razões de denegação do atendimento:**

( ) Não caracterização da hipossuficiência; ( ) Medida manifestamente incabível;

( ) Medida inconveniente aos interesses da parte. ( ) Quebra de Confiança

**5. Exposição sucinta e clara dos motivos de negativa de patrocínio:**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

(Assinatura do Defensor Público)

Eu, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ (Nome do assistido), declaro estar ciente da decisão que denegou o atendimento de minha pretensão e ( ) desejo recorrer

 ( ) não desejo recorrer.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_(Assinatura)